



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 40/2023:

Cria o Bairro Recanto dos Laras, denomina Servições, e dá outras providências.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 40/2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo criar em nossa Municipalidade o Bairro Recanto dos Laras. O projeto é composto por duas (duas) páginas, sua justificativa, Croqui e Memorial Descritivo em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que está a adequar a legislação municipal aos ditames estatuídos pela ordem econômica e social vivida atualmente. Neste prisma a iniciativa em apreço encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil (art. 30, I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 6º, I e XVI), que assim dispõem:

“Art. 6º -- Compete ao município:

I – legislar sobre os assuntos de interesse local;

(...)

XVI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”



No mesmo prisma, em relação ao aspecto formal da propositura, mormente alteração de Lei Municipal, a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.68 –São atribuições do Prefeito e do Vice Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

*Parágrafo Primeiro - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei.”

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 40, de 2023, de iniciativa do Prefeito Municipal, nada obstante a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise em plenário.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada pelo Executivo Municipal possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições da administração do Município.

Outrossim, anteriormente assunto semelhante já foi analisado por essa Assessoria, que à época, fez consulta junto ao IGAM acerca do preenchimento dos requisitos especificados pela Legislação Federal por parte do Projeto de Lei, mormente os ditames prescritos no Estatuto das Cidades, Lei 10.257 de 2001.

Desta feita, devidamente provocado, através da Orientação Técnica IGAM nº 29.264/2021, que faz parte integrante do presente Parecer, o IGAM concluiu pela viabilidade do Projeto de Lei.





Oportuno e necessário ressaltar, que a tramitação do Projeto de Lei em apreço deve incentivar a participação popular, conforme previsto no inciso II do art. 43 do Estatuto das Cidades, que assim dispõe:

"Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;

II – debates, audiências e consultas públicas;

III – conferências sobre assuntos de interesse urbano, nos níveis nacional, estadual e municipal;

IV – iniciativa popular de projeto de lei e de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

V – (VETADO)" (Grifou-se)

Neste passo, para que o Projeto de Lei em exame possa estar apto a ir ao plenário, se faz mister a realização de audiência para que, desta forma, cumpra-se o requisito da participação popular prevista no artigo 43, II, do Estatuto das Cidades.

Por isso, não se mostra o projeto portador de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa, desde que realizada a Audiência Pública.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 40/2023, da forma como foi apresentado, destacando-se que para a sua aprovação, deve ser previamente realizada audiência pública em atendimento ao artigo 43, II do Estatuto das Cidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"



É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 20 de junho de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo

Porto Alegre, 19 de novembro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 29.264/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 54, de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: "Altera o art. 1º da Lei Municipal nº 1.081/1995, e dá outras providências", ao tempo em que formula os seguintes questionamentos:

Chegou a essa Casa Legislativa, PL nº 054/2021, que delimita o 2º Distrito do Douradilho. Assim sendo, gostaríamos de saber se na visão de vocês o PL, da forma como está instruído, está apto para ir à votação. De outra banda, gostaríamos de saber se o PL em questão não deveria revogar também a lei 1081/1995. Caso o PL não esteja apto, teríamos condições de resolvêrmos tudo através de notas retificativas, haja vista que o executivo expressou a necessidade em levar a votação esse PL ainda nessa Legislatura.

II. Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre matérias de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, considerando que o projeto de lei em análise versa sobre zoneamento urbano, infere-se legítima a iniciativa do Poder Executivo, pois se trata de serviço realizado pelos órgãos competentes para a matéria.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material explique-se que o que caracteriza uma área como urbana ou rural é o uso. Portanto, nem sempre uma área urbana ou de expansão urbana tem superfície contínua, isto é, podem haver enclaves ou "ilhas" urbanas encravadas em área rural ou vice-versa.

O que é importante ficar claro é que, no âmbito do planejamento territorial, caso venham a ocorrer futuramente processos de parcelamento do solo na área, as modalidades (loteamentos e desmembramentos) só podem ocorrer em área urbana, à luz do art. 3º da Lei Federal

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual **no que couber**;
(...)
VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifou-se)

² Art. 6º A competência legislativa e administrativa do Município, estabelecida nas Constituições Federal e Estadual, será exercida na forma disciplinada nas leis e regulamentos municipais.

nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979³, e que para uma área ser caracterizada como urbana, é preciso reunir pelo menos dois dos requisitos no art. 32 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional):

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, **entende-se como zona urbana a definida em lei municipal**; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

(grifos nossos)

Portanto, para caracterizar uma área como urbana, pelo menos dois dos requisitos da lei devem se fazer presentes, a fim de receber novos empreendimentos como loteamentos e de expansão habitacional e territorial.

Por oportuno, explique-se que quando o uso seja destinado à moradia, mas ocorrerem usos de agricultura, pecuária, extrativismo ou mesmo a agroindústria, deverão valer os seguintes dispositivos da Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra):

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, definem-se:

I - "**Imóvel Rural**", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extractiva agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada; (grifou-se)

Semelhante conceito é o que consta do Decreto-Lei nº 7.449, de 9 de abril de 1945, que dispõe sobre a organização da vida rural:

Art. 1º [...]

(...)

³ Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (grifou-se)

§ 2º **Estabelecimento rural é o imóvel, situado dentro ou fora dos limites urbanos, que se destina ao cultivo da terra, à extração de matérias primas de origem vegetal, à criação ou melhoria de animais e à industrialização conexa ou acessória dos produtos derivados dessas atividades.** (grifou-se)

Por sua vez, para definir, delimitar ou alterar o seu perímetro urbano, os Municípios devem observar o art. 42-B da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade:

Art. 42-B. **Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano** após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

I - **demarcação do novo perímetro urbano;** (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

(...)

§ 1º O projeto específico de que trata o caput deste artigo **deverá ser instituído por lei municipal** e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 2º **Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

§ 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano **ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.** (Incluído pela Lei nº 12.608, de 2012)

(grifou-se)

Neste sentido, necessário se faz dizer que a Constituição Federal, ao atribuir ao Município a promoção do adequado ordenamento territorial através de planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, bem como a execução da política de desenvolvimento urbano, deixa claro que tais atribuições deverão ser exercidas em consonância com diretrizes gerais fixadas em lei, visando a ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar e a participação de seus habitantes, nos termos do já citado art. 30, inciso VIII, e do art. 182, *caput*, §§ 1º e 2º da CF⁴.

A regulamentação do art. 182 da Constituição Federal e o estabelecimento de diretrizes gerais da política urbana, normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, couberam ao Estatuto da Cidade.

Outrossim, outro aspecto convém ser abordado: considerando, ainda, que a redefinição dos limites da zona urbana para o fim de incluir outras áreas, desde que dotadas dos caracteres para tal ou da infraestrutura para recebê-los, fará com que tais áreas passem a reunir os

⁴ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º. **O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes,** é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. (grifou-se)

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

requisitos da legislação tributária para fins de cobrança do IPTU no futuro, este fato poderá afetar a coletividade que nela reside.

A instrução do processo legislativo sobre a matéria ainda exige a prévia observância do disposto no § 5º do art. 177 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece:

Art. 177. [...]

(...)

§ 5º Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes. (grifou-se)

Em anexo ao projeto de lei consta a ata nº 2/2021 sobre a realização de audiência pública, procedimento de oitiva da população que é pertinente, haja vista que poderão ocorrer alterações no ordenamento territorial do Município, afetando a ordenação de atividades e a qualidade de vida da população.

Considerando que esta alteração se trata de uma nova diretriz instituída para o território do Município com a criação da zona urbana específica e a delimitação descrita no projeto de lei em exame, o que viria a demandar conhecimento e concordância dos habitantes do Município. A título de exemplos, cita-se decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sobre a importância das audiências públicas, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 456/2006, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR. EMENDA LEGISLATIVA Nº 005/2006, QUE ALTERA SUBSTANCIALMENTE A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 38, QUE DISPÕE ACERCA DO ZONEAMENTO URBANO. DESRESPEITO, PELO LEGISLADOR NORTENSE, À NORMA QUE DETERMINA A **PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE NO PLANEJAMENTO URBANO, EM TODAS AS FASES DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE AFETA UNICAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL ALTERADO PELA EMENDA MODIFICATIVA. OFENSA AOS ARTIGOS 29, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 177, PARÁGRAFO 5º, DA CARTA POLÍTICA DO ESTADO. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE**.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022471999, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO POLÊSINE. LEI MUNICIPAL N.º 440/2004. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA DISPONDO SOBRE ORGANIZAÇÃO DO SOLO URBANO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, 10 E 82, VII, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS. AFRONTA AOS ART. 176 E 177, § 5º TAMBÉM DA CARTA ESTADUAL. 1) Padece de vício formal a Lei Municipal nº 440/2004, de iniciativa Legislativa que dispõe sobre organização de solo urbano, porquanto determina o art. 82, VII da

Constituição Estadual que tal iniciativa compete privativamente ao chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, art. 10 também da Carta Estadual. 2) **Afronte também aos arts. 176 e 177, § 5º da Constituição Estadual, visto que a referida norma municipal não observou dispositivo que assegura a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas.** **AÇÃO PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010133213, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 21/11/2005) (grifou-se)

Destarte, depreende-se que o Município somente poderá dispor sobre a política urbana se observadas as diretrizes gerais impostas pela legislação federal, entre as quais se destaca a oitiva da população, conforme art. 43, incisos I e II, do Estatuto da Cidade⁵, no que respeita à participação da comunidade por meio de audiência pública convocada para esse fim.

Por oportuno, comente-se apenas que o Município conselente não conta com mais de vinte mil habitantes⁶, portanto, não está obrigado a possuir plano diretor como instrumento que dirige o planejamento e o desenvolvimento urbano⁷.

III. Ante o exposto, consideradas as observações acima, opina-se que o Projeto de Lei nº 54, de 2021, possui objeto técnica e materialmente viável, estando apto então a seguir os demais trâmites do seu processo legislativo até a deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

Por último, com relação ao questionamento sobre a revogação da Lei Municipal nº 1.081, de 25 de setembro de 1995, explica-se que tal não se faz necessário, uma vez que esta lei que delimitou o perímetro urbano deste Município. Neste momento, cuida-se tão somente de alterar o referido perímetro urbano em virtude da expansão urbana e do crescimento da cidade. Portanto, a vigência da Lei nº 1.991, de 7 de novembro de 2008, ora objeto de revogação, já não mais se justifica, razão porque está sendo revogada pelo projeto de lei analisado.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

⁵ Art. 43. Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
II – debates, audiências e consultas públicas; (grifou-se)

⁶ População do Município de Barra do Ribeiro (IBGE, 2010): 12.572 habitantes; população estimada para 2021: 13.618.
Fonte: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/barra-do-ribeiro/panorama>> acesso em 19.11.2021.

⁷ Estatuto da Cidade:
Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:
I – com mais de vinte mil habitantes; (grifamos)